PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ORGÃO
Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE LIDIANOPOLIS
CNPJ: 95.680.831/0001-68
Data da assinatura: 09/11/2026 20:44:27 BRT

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Estado do Paraná

I - TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 155/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 053/2025, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E A EMPRESA A RODRIGO VOLPATO DEMORI.

O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, centro, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **APARECIDO BUZATO,** portador da Identidade, RG nº 3.926.338-6 e inscrito no CPF/MF nº 533.966.189-04, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 268, Centro, Lidianópolis-PR, a seguir denominado **CONTRATANTE** a empresa **A RODRIGO VOLPATO DEMORI**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Estrada da Pedreira Lote 223, Zona Rural, Distrito Vidigal Cianorte/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.677.887/0001-76, neste ato representado por seu representante legal, senhor Ander Rodrigo Volpato Demori, inscrito no CPF/MF, sob nº 034.546.199-12, residente e domiciliado na cidade de Cianorte/Pr, a seguir denominada **CONTRATADA,** firmam este **I TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 155/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025,** nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da Clausula Quinta – da Validade, Formalização da Ata de Registro de Preços e Cadastro de Reserva nº. 155/2025, e, consequentemente, o valor contratual, através da seguinte redação:

I - "Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 155/2025 até o dia 11 de novembro de 2027".

II – "O valor atual da Ata de Registro de Preços que era de R$ 56.280,00 (Cinquenta seis mil e duzentos oitenta reais), com a realização do I Aditivo, passa ser de R$ 58.875,60 (Cinquenta oito mil e oitocentos setenta cinco reais e sessenta centavos)"

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

III – "Valor total global da Ata de Registro Preço nº 155/2025 passa a ser R$ 115.155,60 (Cento e quinze mil e cento cinquenta cinco reais e sessenta centavos)".

IV – Conforme Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 155/2025, foi aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de 4,58%.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** originário, não explicitamente modificados neste **I TERMO ADITIVO.**

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (06/11/2026).

Aparecido Buzato
Prefeito Municipal

A RODRIGO VOLPATO DEMORI:28677887000176

Assinado de forma digital por A RODRIGO VOLPATO DEMORI:28677887000176
Dados: 2026.11.06 09:56:21 -03'00'

A RODRIGO VOLPATO DEMORI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Nome:
Matrícula: 200901

2. Nome:
Matrícula:

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — **Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026**

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Estado do Paraná

I - TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 157/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 053/2025, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E A EMPRESA EDUARDO TELES MEDEIROS COMERCIAL.

O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, centro, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito em Exercício, **APARECIDO BUZATO,** portador da Identidade, RG nº 3.926.338-6 e inscrito no CPF/MF nº 533.966.189-04, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 268, Centro, Lidianópolis-PR, a seguir denominado **CONTRATANTE** a empresa **EDUARDO TELES MEDEIROS COMERCIAL,** pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Avenida das Araucárias s/n Centro Mato Rico /PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 30.410.185/0001-73, neste ato representado por seu representante legal, senhor Eduardo Teles Medeiros, inscrito no CPF/MF, sob nº 092.544.579-73, residente e domiciliado na cidade de Campo Mourão/Pr, a seguir denominada **CONTRATADA,** firmam este **I TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 157/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025,** nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da Clausula Quinta – da Validade, Formalização da Ata de Registro de Preços e Cadastro de Reserva nº. 053/2025, e, consequentemente, o valor contratual, através da seguinte redação:

I - "Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 157/2025 até o dia 11 de novembro de 2027".

II – "O valor atual da Ata de Registro de Preços que era de R$ 11.887,34 (Onze mil e oitocentos oitenta sete reais e trinta quatro centavos), com a realização do I Aditivo, passa ser de R$ 12.431,24 (Doze mil e quatrocentos trinta um reais e vinte quatro centavos)"

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

III – "Valor total global da Ata de Registro Preço nº 157/2025 passa a ser R$ 24.318,58 (Vinte quatro mil e trezentos dezoito reais e cinquenta oito centavos)".

IV – Conforme Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 157/2025, foi aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de 4,58%.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** originário, não explicitamente modificados neste **I TERMO ADITIVO.**

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (06/11/2026).

Aparecido Buzato
Prefeito Municipal

EDUARDO TELES MEDEIROS COMERCIAL:30410185000173

Assinado de forma digital por EDUARDO TELES MEDEIROS COMERCIAL:30410185000173
Dados: 2026.11.09 11:55:23 -03'00'

EDUARDO TELES MEDEIROS COMERCIAL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Nome: Nilma D. Gantos
Matrícula: 200901

Dhiego F. R. Torres
Matrícula nº 200735

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — **Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026**

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Estado do Paraná

I - TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 158/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 053/2025, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E A EMPRESA MERCADO DAS FLORES LTDA.

O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, centro, Estado do Paraná, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **APARECIDO BUZATO,** portador da Identidade, RG nº 3.926.338-6 e inscrito no CPF/MF nº 533.966.189-04, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 268, Centro, Lidianópolis-PR, a seguir denominado **CONTRATANTE** a empresa **MERCADO DAS FLORES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Avenida Rua Avenida Dep. Heitor de Alencar Furtado, 1056, Sala 01, São Jorge Paranavaí/Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.161.009/0001-85, neste ato representado por seu representante legal, senhor João Miguel Lucas Meurer, inscrito no CPF/MF, sob nº 087.070.349-89, residente e domiciliado na cidade de São Jorge Paranavaí/Pr, a seguir denominada **CONTRATADA,** firmam este **I TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 158/2025, REFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025,** nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da Clausula Quinta – da Validade, Formalização da Ata de Registro de Preços e Cadastro de Reserva nº. 158/2025, e, consequentemente, o valor contratual, através da seguinte redação:

I - "Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 158/2025 até o dia 11 de novembro de 2027".

II – "O valor atual da Ata de Registro de Preços que era de R$ 28.108,50 (Vinte oito mil, cento oito reais e cinquenta centavos), com a realização do I Aditivo, passa ser de R$ 29.394,58 (Vinte nove mil e trezentos noventa quatro reais e cinquenta oito centavos)"

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CNPJ: 95.680.831/0001-68 Telefone: 043 3473-1238

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - CEP: 86865-000 - Lidianópolis - PR

III – "Valor total global da Ata de Registro Preço nº 158/2025 passa a ser R$ 57.503,08 (Cinquenta sete mil e quinhentos e três reais e oito centavos)".

IV – Conforme Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 158/2025, foi aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de 4,58%.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** originário, não explicitamente modificados neste **I TERMO ADITIVO.**

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis (06/11/2026).

Aparecido Buzato
Prefeito Municipal

MERCADO DAS FLORES LTDA:46161009000185 Assinado de forma digital por MERCADO DAS FLORES LTDA:46161009000185 Dados: 2026.11.09 10:33:03 -03'00'

MERCADO DAS FLORES LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Nome: Milena G. Santos
Matrícula: 200901

Dhiego F. R. Torres
Matrícula nº 200735

2. Nome:
Matrícula:

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS
Estado do Paraná

** Elotech **
09/11/2026
Pág. 1/1

Exercício: **2026**

Decreto nº 5575/2026 de 05/11/2026

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1426/2025 de 02/12/2025.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 6.845,35 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
06.005.00.000.0000.0.000.		DIVISÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS	
06.005.28.843.0000.0.002.		PRECATÓRIOS, RPV E DESPESAS ADVINDAS DE DECISÕES JUDICIAIS	
155 - 3.3.90.91.00.00	01001	SENTENÇAS JUDICIAIS	6.845,35
		Total Suplementação:	**6.845,35**

Artigo 2º - Para Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

16.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E COMPRAS	
16.001.00.000.0000.0.000.		GABINTE DO SECRETARIO	
16.001.04.122.0004.2.117.		COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS.	
760 - 4.4.90.52.00.00	01001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.595,35
16.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE COMPRAS	
16.003.04.122.0004.2.105.		MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE COMPRAS	
774 - 4.4.90.52.00.00	01001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.250,00
		Total Redução:	**6.845,35**

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS
Estado do Paraná

** Elotech **
09/11/2026
Pág. 1/1

Exercício: **2026**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de LIDIANOPOLIS , Paraná, em 05 de novembro de 2026.

APARECIDO BUZATO
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68
Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 4731238

PORTARIA N.º 7.003, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

SÚMULA: Exonera Servidora Pública Ocupante de Cargo Efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a pedido a partir desta data 09/11/2026 a Sr.ª **ROSANA APARECIDA DOS SANTOS,** portadora da matrícula funcional n.º 200893, ocupante do cargo de provimento efetivo de **"Auxiliar de Serviço Gerais Feminino"** regime estatutário, por 40 horas semanais, conforme a Lei 847/2017 e suas alterações.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no órgão oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS .

APARECIDO BUZATO
PREFEITO DE LIDIANÓPOLIS

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Secretaria de Licitação e Compras

LIDIANÓPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

Adrieny Laiz da Conceição
Agente de Contratação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1 – Órgão e licitação: Município de Lidianópolis/PR. Pregão Eletrônico nº 059/2026, com abertura designada para 10 de novembro de 2026. Processo Administrativo nº 085/2026.

1.2 – Objeto: Futura e eventual aquisição de peças originais e/ou genuínas novas (ABNT NBR 15296), tendo como base a tabela das montadoras/fabricantes e/ou sistema de qualidade similar ou superior, para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos das linhas leve, média e pesada que pertençam ou venham a pertencer à frota oficial do Município.

1.3 – Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA., CNPJ nº 48.878.990/0001-91, com sede em Barra Velha/SC.

1.4 – Matéria impugnada: prazo de entrega de até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da ordem de fornecimento ou autorização de compra (item 5.3.1 do Termo de Referência).

1.5 – Pedido: retificação do edital para fixar prazo de entrega de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

2. DO RELATÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE

2.1 – A peça, datada de 3 de novembro de 2026, é uma impugnação ao edital fundada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de pedido de esclarecimento, tampouco de pedido de prorrogação referente a ordem de fornecimento específica: ainda não há contratação nem ordem emitida, e o que se pretende é alterar condição do instrumento convocatório.

2.2 – O art. 164 exige o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão. Sendo a abertura em 10/11/2026, o termo final foi 05/11/2026. A peça é recebida como tempestiva, sem prejuízo da certificação do protocolo nos autos.

2.3 – A impugnante sustenta, em síntese, que: (a) o prazo de 2 (dois) dias úteis desconsidera a dinâmica logística e a realidade do mercado; (b) o prazo beneficia apenas quem tenha estoque local imediato, configurando discriminação geográfica; (c) a Administração deve planejar a manutenção da frota, sem submeter o contratado a "eterno estado de prontidão"; (d) o registro de preços destina-se a entregas futuras e parceladas; (e) a exigência afasta distribuidoras e fornecedores de grande porte e encarece propostas, por embutir frete expresso; e (f) a violação ao art. 5º, ao art. 11, I, e ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

2.4 – A petição veio acompanhada apenas de documentos cadastrais e societários da requerente (comprovante de inscrição no CNPJ, documento de identificação do representante e consolidação contratual).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRAZO DE ENTREGA

3.1 – O prazo não foi fixado de modo aleatório. O item 5.3 do Termo de Referência traz justificativa técnica expressa: o prazo de até 2 (dois) dias úteis, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade operacional da frota municipal, cujos veículos e maquinários atendem a atividades administrativas e serviços públicos essenciais, dependentes da disponibilidade e do adequado funcionamento dos equipamentos (item 5.3.1).

3.2 – A frota atende ao transporte de pessoas, aos serviços de saúde, ao transporte escolar, às atividades de infraestrutura e de viação (item 5.3.2). Nas manutenções, a peça é o insumo que condiciona o término do reparo: enquanto ela não chega, o veículo permanece imobilizado. A demora prolonga a indisponibilidade, atrasa a prestação dos serviços e gera custos adicionais à Administração.

3.3 – O prazo busca equilibrar o atendimento tempestivo das demandas com a obtenção de condições economicamente vantajosas, reduzindo o intervalo entre a identificação da necessidade, a autorização da compra e a disponibilização da peça (item 5.3.3).

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Adriany Luiz da Conceição
Agente de Contratação

3.4 – O Termo de Referência afasta expressamente a ideia de preferência territorial: o prazo não implica preferência por fornecedores sediados no Município ou na região, nem limitação geográfica à participação, sendo requisito operacional aplicável a todos os licitantes que disponham de estrutura logística compatível (item 5.3.4). Registra, ainda, que o prazo deve ser observado em relação aos itens efetivamente solicitados (item 5.3.5), dada a diversidade de portes, marcas e aplicações do objeto.

3.5 – A Administração não afirma que o prazo seja de cumprimento trivial para qualquer fornecedor. Trata-se de condição exigente, porém motivada, decorrente de necessidade operacional identificada no planejamento, cuja exequibilidade cada licitante avalia ao formular sua proposta.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 – O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enumera princípios que devem ser lidos em conjunto: planejamento, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, mas também eficiência, interesse público e economicidade. A competitividade não se exerce em detrimento da continuidade do serviço público, assim como a necessidade pública não autoriza exigências sem motivação.

4.2 – O art. 9º, I, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (alínea "a"), que estabeleçam preferências em razão da sede ou do domicílio dos licitantes (alínea "b") ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (alínea "c"). O prazo de entrega é pertinente ao objeto, pois se liga à necessidade de restabelecer o funcionamento de veículos e maquinários, e está motivado no Termo de Referência.

4.3 – O art. 11, I e II, impõe a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e o tratamento isonômico entre os licitantes. A vantajosidade considera o resultado da contratação, e não apenas o menor preço: uma peça barata que chega tarde mantém a frota parada e transfere custo à administração.

4.4 – Os arts. 18 e 25 situam a justificativa de exigências na fase preparatória (estudo técnico preliminar e termo de referência) e atribuem ao edital a regulação da entrega do objeto. A condição questionada cumpre esse desenho: foi definida previamente, de forma geral e impessoal, e consta do instrumento convocatório, ao qual contratante e licitantes ficam vinculados (art. 5º).

4.5 – O sistema de registro de preços é definido no art. 6º, XLV, como conjunto de procedimentos para registro formal de preços destinados a contratações futuras. O registro formaliza preços e condições; a obrigação de fornecer nasce de cada ordem emitida. Essa natureza eventual não é incompatível com prazo de entrega determinado.

4.6 – Não se confundem: (i) a impugnação, que pretende alterar o edital e exige demonstração de ilegalidade ou desproporção; (ii) o pedido de esclarecimento; e (iii) a dificuldade superveniente na execução de uma ordem específica, a ser examinada individualmente após a contratação, conforme edital, ata e contrato, com contraditório e ampla defesa (art. 158) e consideração de eventual caso fortuito ou força maior devidamente comprovado (art. 393 do Código Civil). Dificuldade logística, por si só, não caracteriza força maior, e esta decisão não autoriza descumprimento de prazo.

5. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

5.1 – Discriminação geográfica. A exigência é de prazo, e não de sede, estoque ou estabelecimento no Município (item 5.3.4). O cenário de 100 km e 300 km é hipotético e não está demonstrado. A forma de atender ao prazo (estoque próprio, rede de distribuidores, parceiros, transportadoras) é escolha de cada licitante, e a diferença de estrutura entre concorrentes é inerente à competição. Não há preferência em razão da sede (art. 9º, I, "b"). A gestão reconhece que prazos exíguos podem restringir a competição quando desmotivados, e por isso o prazo foi justificado no Termo de Referência. Não se presume, contudo, que a localização isolada da empresa justifique ampliá-lo.

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Adriany Laiz da Conceição
Agente de Contratação

5.2 – Planejamento e "eterno estado de prontidão". O planejamento existe e está documentado no item 5.3. A manutenção preventiva pode ser programada, mas a corretiva decorre de falhas imprevisíveis em veículos que atendem a saúde, ao transporte escolar e a serviços essenciais, e é nela que o prazo curto tem maior relevância. A prontidão exigida é limitada: só há obrigação quando emitida a ordem, apenas para os itens nela solicitados (item 5.3.5), e eventual descumprimento será apurado com contraditório e ampla defesa. A própria impugnante admite que o Município não possa estocar as peças.

5.3 – Registro de preços. O registro de preços serve a contratações futuras e eventuais (item 4.5), o que não impede que cada ordem de fornecimento tenha prazo certo. O prazo de 2 (dois) dias úteis, ademais, não equivale a "socorro logístico instantâneo".

5.4 – Competitividade, distribuidoras e frete expresso. Não há nos autos elementos de que o prazo tenha afastado ou venha a afastar licitantes. O pregão eletrônico permanece aberto a empresas de todo o país, sem exigência de sede local. A afirmação de que as propostas embutirão frete expresso é conjectura, sem orçamento que a sustente. De todo modo, o custo da imobilização da frota (item 5.3.2) também é custo público e deve ser ponderado na busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

5.5 – Pedido de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis. O pedido não demonstra desproporcionalidade concreta nem inviabilidade para os licitantes. Acolhê-lo, sem base técnica, ampliaria o tempo de imobilização da frota em cada ordem e alteraria condição motivada no planejamento. O art. 9º, I, "a", não é violado por exigência pertinente, motivada e aplicável a todos. Eventual revisão do prazo exigiria elementos concretos, em síntese a decisão por 2 (dois) dias uteis é resultado de estudo multidisciplinar entre os departamentos demandantes, bem como, fundamento de processo de controle legal, o qual todo o escopo administrativo foi então considerado e analisado através da procuradoria jurídica municipal.

6. DA DECISÃO

6.1 – Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação/Pregoeiro(a), com o apoio da Equipe de Apoio e dos setores responsáveis pelo planejamento da contratação, após análise dos argumentos apresentados pela PIETRO E-COMMERCE LTDA, decide:

a) CONHECER da impugnação, por tempestiva;

b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo o pedido de alteração do prazo de entrega para o mínimo de 5 (cinco) dias úteis, e MANTER a exigência de entrega em até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da ordem de fornecimento ou autorização de compra, conforme o item 5.3 do Termo de Referência.

6.2 – Não havendo alteração do edital, mantém-se a abertura da sessão pública designada para 10 de novembro de 2026.

6.3 – Esta decisão não impede a análise individual de ocorrências supervenientes, devidamente comprovadas, durante a execução contratual (item 4.6).

6.4 – A resposta será divulgada pelos mesmos meios do edital e comunicada à impugnante pelo e-mail por ela indicado (juridico@pietropneus.com.br).

Lidianópolis/PR, 06 de novembro de 2026.

Adriany Laiz da Conceição
Agente de Contratação

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Secretaria de Licitação e Compras — LIDIANÓPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1 – Órgão: Município de Lidianópolis/PR. Processo Administrativo nº 090/2026. Licitação: Pregão Eletrônico nº 064/2026, na forma eletrônica, por meio da plataforma BNC (www.bnc.org.br), para Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço, por item.

1.2 – Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de vidros, materiais, acessórios e demais itens de vidraçaria destinados a portas, janelas e demais estruturas, incluindo os serviços de instalação, substituição, reposição, reparo e manutenção, conforme as necessidades dos departamentos administrativos do Município de Lidianópolis/PR, com valor estimado total de R$ 384.467,58 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), distribuído em 19 (dezenove) itens.

1.3 – Impugnante: J. CHRISTENSON LTDA (nome fantasia Jhoni Vidros), inscrita no CNPJ sob nº 40.277.876/0001-02, NIRE nº 41212408805, com sede na Rua João Leandro de Oliveira, nº 127, Centro, Ibaiti/PR, representada por seu Sócio-Administrador, Sr. Jonatas Christenson, doravante denominada impugnante.

1.4 – Matéria impugnada: Delimitação regional de participação estabelecida nos itens 1.19, 1.21 e 1.21.1 do edital e justificada nos itens 5.3.1 a 5.3.8 do Termo de Referência, à luz dos arts. 5º, 9º, 11 e 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

2. DO RELATÓRIO

2.1 – A impugnante, microempresa sediada em Ibaiti/PR, com objeto social compatível com o certame, reconhece a legitimidade, em tese, do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e a importância do atendimento ágil, mas sustenta que a restrição territorial exige delimitação objetiva e demonstração concreta de sua proporcionalidade. Em síntese, apresenta quatro fundamentos:

> **a) Competitividade, isonomia e motivação:** os arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 exigiriam motivação adequada da regionalização e demonstração de sua compatibilidade com o mercado efetivamente existente;
>
> **b) Delimitação territorial verificável:** o edital não explicitaria quais municípios, microrregiões ou parâmetros geográficos compõem a região, nem como se afere o enquadramento do estabelecimento, inclusive quanto à sede da impugnante em Ibaiti/PR;
>
> **c) Suficiência da instrução mercadológica:** a consulta a pelo menos quatro empresas (itens 5.3.4 e 5.3.8 do Termo de Referência) não substituiria, por si só, a análise de competição efetiva, de preços e de cobertura territorial, o que o próprio item 5.3.8 reconheceria;
>
> **d) Alternativas proporcionais de execução:** exigências de prazo, logística, equipe e responsabilidade técnica poderiam assegurar o interesse público com menor restrição geográfica.

2.2 – Ao final, requer: (a) o recebimento e processamento da impugnação, com resposta motivada; (b) o esclarecimento objetivo da abrangência regional, inclusive quanto à participação de ME/EPP sediada

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

em Ibaiti/PR; (c) a disponibilização dos estudos, levantamentos e critérios utilizados para definir a região; (d) o reexame da restrição territorial, com sua supressão ou ampliação caso não demonstradas sua necessidade e proporcionalidade; (e) a retificação do edital e a reabertura dos prazos, caso a revisão altere as condições de formulação das propostas; e (f) a juntada da manifestação aos autos, com comunicação da decisão pelos canais oficiais.

2.3 – A impugnação foi submetida à análise da Agente de Contratação/Pregoeira, com o apoio da Equipe de Apoio e dos setores responsáveis pela elaboração dos documentos de planejamento da contratação, considerando o conteúdo do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais elementos que integram o Processo Administrativo nº 090/2026.

3. DO RECEBIMENTO, DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

3.1 – O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo reproduzido no item 1.8 do edital. O parágrafo único do mesmo artigo fixa que a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2 – A sessão pública está designada para 17/11/2026, às 14h00. A peça é datada de 06/11/2026, antes, portanto, do termo final do prazo editalício. A impugnante possui legitimidade e interesse, por declarar exercer atividade compatível com o objeto (CNAEs 23.19-2-00, 47.43-1-00, 43.30-4-99 e 43.30-4-02) e enquadramento como microempresa.

3.3 – Assim, a impugnação é **recebida e conhecida** para exame de seu mérito, sem prejuízo da certificação nos autos da respectiva tempestividade a partir dos registros de protocolo da plataforma BNC.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1 – Da natureza jurídica da regra impugnada

4.1.1 – Antes do exame dos argumentos, é necessário identificar com precisão o mecanismo previsto no edital, a fim de não confundir figuras jurídicas distintas. O instrumento convocatório estabelece, cumulativamente: (i) a aplicação dos benefícios às ME e EPP (item 1.18); (ii) a exclusividade de participação para ME e EPP em todos os itens (itens 1.21 e 1.21.1); e (iii) a classificação da licitação como regional (item 1.19), ambos com remissão ao item 17.4 do Caderno de Licitações.

4.1.2 – Trata-se de **licitação exclusiva para ME/EPP sediadas regionalmente**, o que configura efetiva condição de participação. Por essa razão, a regra é examinada com o rigor próprio das características de atenção à competitividade, e não apenas como estratégia logística.

4.1.3 – A exclusividade para ME/EPP decorre diretamente do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que nenhum dos 19 (dezenove) itens ultrapassa R$ 80.000,00, sendo o de maior valor o item 5 (R$ 53.087,60). Como a licitação é adjudicada por item (item 1.14 do edital e item 5.1 do Termo de Referência), o limite legal incide sobre cada item, e não sobre o valor global, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado nº 27. Nesse ponto, a impugnante não contesta a exclusividade, mas apenas a delimitação territorial.

4.1.4 – Quanto à delimitação territorial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no **Prejulgado nº 27** (Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno, Processo nº 465761/17, Relator Conselheiro Artagão de

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Mattos Leão, sessão de 31/07/2019), admitiu a realização de licitação exclusiva para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, desde que haja previsão expressa em lei local ou no instrumento convocatório e que a restrição decorra de peculiaridade do objeto ou atenda aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, devidamente justificada. É sob esses parâmetros que a delimitação será examinada.

4.2 – Da natureza dos serviços de vidraçaria e da dinâmica das solicitações

4.2.1 – O objeto não se limita à entrega de mercadoria padronizada. Os itens 1 a 18 devem ser instalados obrigatoriamente pela detentora da ata (item 5.5.1 do Termo de Referência), que responde pela logística, pelo transporte até o local indicado, pela mão de obra e por todos os insumos complementares, incluindo vedação e acabamento (item 5.5.2). O item 19 corresponde a horas de mão de obra para reparo, manutenção e regulagem de portas e janelas de vidro temperado.

4.2.2 – A execução depende, conforme a natureza de cada solicitação, de verificação prévia das condições do local, medição das estruturas, especificação dos materiais, transporte de material frágil, instalação, ajustes e acabamento (itens 3.4, 4.3 e 5.4.2 do Termo de Referência). Ou seja, cada atendimento envolve, em regra, ao menos um deslocamento ao imóvel para medição ou conferência e outro para a instalação, além de eventual retorno para correção de inconformidades.

4.2.3 – As demandas não são contínuas nem uniformes. Conforme o Estudo Técnico Preliminar (itens 1.2, 1.3 e 4.5), as necessidades surgem de forma imprevisível, em decorrência do uso cotidiano, de acidentes ou da deterioração natural dos materiais, em momentos distintos e em diferentes imóveis. Essa característica, já registrada na fase preparatória, é o que torna relevantes a disponibilidade operacional, a logística de atendimento e a capacidade de resposta do fornecedor.

4.3 – Das particularidades do Sistema de Registro de Preços e das demandas reduzidas

4.3.1 – A contratação é estruturada por Sistema de Registro de Preços. Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar. Os quantitativos estimados representam, portanto, limites máximos, e não obrigação de aquisição integral, como expressamente consignado no item 5.5.1 do Estudo Técnico Preliminar.

4.3.2 – As solicitações ocorrerão de forma parcelada e variável (item 4.5 do Termo de Referência), e o instrumento não estabelece quantidade mínima por pedido. Disso resulta que o atendimento poderá envolver demandas de pequena dimensão e de baixo valor individual. A título ilustrativo, os itens 17 e 18 têm valor unitário de R$ 22,90 e R$ 61,65, respectivamente, e o item 19 é remunerado por hora (R$ 160,82).

4.3.3 – Do mesmo modo, embora a unidade de medida dos itens 3 a 16 seja o metro quadrado, a necessidade concreta de substituição corresponderá à dimensão da peça danificada, aferida por medição no local (itens 4.3 e 5.4.2 do Termo de Referência), podendo resultar em fração do metro quadrado. Essa constatação não autoriza alteração do objeto ou dos critérios de pagamento: a remuneração continua vinculada ao preço unitário registrado e à quantidade efetivamente fornecida e instalada. O que se evidencia é que uma parcela relevante das solicitações tende a ser de pequena dimensão, e sua execução precisa ser operacionalmente viável para o fornecedor e para a Administração.

4.3.4 – Ressalva-se que o Sistema de Registro de Preços não constitui, por si só, justificativa para qualquer delimitação territorial. Sua relevância, no caso, está em evidenciar o perfil das demandas que

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

o fornecedor registrado deverá atender: pedidos fracionados, de valor individual reduzido, que exigem deslocamento presencial e instalação, distribuídos ao longo de 12 (doze) meses.

4.4 – Da logística e da viabilidade operacional do atendimento

4.4.1 – O preço registrado deve remunerar, em cada atendimento, o material, a mão de obra, o transporte e os deslocamentos para medição, instalação e eventuais correções, sem qualquer ônus adicional ao Município (itens 4.6 e 5.5.2 do Termo de Referência). O próprio art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado considere as peculiaridades do local de execução do objeto.

4.4.2 – Para um fornecedor estabelecido a maior distância, o custo fixo de cada deslocamento tende a ser proporcionalmente mais elevado em relação ao valor de uma solicitação pequena, como a reposição de um trinco, a substituição de uma peça de vidro de poucas dezenas de centímetros ou algumas horas de regulagem. Essa circunstância pode tornar determinadas solicitações economicamente pouco atrativas, com reflexos sobre os prazos e sobre a regularidade do atendimento.

4.4.3 – Não se afirma de maneira alguma, que empresas de outras regiões necessariamente deixariam de cumprir as solicitações. Afirma-se apenas que a distância constitui fator operacional relevante para este objeto específico, ponderado no planejamento da contratação (itens 5.3.3 do Termo de Referência e 5.4.3 do Estudo Técnico Preliminar), e que a administração considera, o custo e a viabilidade da execução ao longo de toda a vigência da ata, e não apenas o preço ofertado na disputa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Economicidade, nesse sentido, não se confunde com o menor custo de deslocamento, mas com o resultado mais vantajoso considerada a execução integral.

4.5 – Da continuidade dos serviços públicos

4.5.1 – As dotações orçamentárias indicadas no item IX do Termo de Referência evidenciam que os serviços poderão atender, entre outros, creches municipais, ensino fundamental e pré-escolar, unidades de atenção básica e do Programa Saúde da Família, vigilância sanitária e epidemiológica, CRAS, CREAS e o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CEACA, ou seja, equipamentos de uso diário pela população, inclusive crianças.

4.5.2 – Vidros quebrados, esquadrias comprometidas e componentes de fixação deteriorados podem expor usuários a riscos, favorecer a entrada de água, vento e poeira e restringir a utilização de ambientes (itens 2.4 e 5.3.5 do Termo de Referência). Nem toda ocorrência gera interrupção do serviço público, mas a demora na correção pode prolongar condição inadequada em ambientes de uso cotidiano. Por isso, a capacidade de resposta do fornecedor é elemento relevante da contratação, e não mera conveniência administrativa.

4.6 – Da fiscalização e da gestão contratual

4.6.1 – A fiscalização, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e do item VI do Termo de Referência, compreende a verificação das especificações dos materiais, a conferência das dimensões, a avaliação da qualidade da instalação, o registro das ocorrências e a exigência de correções, com prazos de 5 (cinco) dias úteis para substituição ou regularização (itens 10.1.9, 12.2 e 12.4 do Termo de Referência).

4.6.2 – Diante de demandas pontuais e distribuídas por diversas unidades de quatro secretarias, essas rotinas exigem comunicação frequente, avaliações presenciais e eventuais retornos ao local. A proximidade operacional contribui para a organização da fiscalização, a agilidade na comunicação e a

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

efetividade das correções (item 5.3.7 do Termo de Referência). A análise, portanto, não se limita ao momento da disputa, abrangendo a execução e o gerenciamento da ata durante toda a sua vigência.

5. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

5.1 – Competitividade, isonomia e motivação

5.1.1 – O art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, **ressalvados os casos previstos em lei**. O art. 4º da mesma Lei manda aplicar às licitações as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 47 vincula o tratamento diferenciado à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, e cujo art. 48, § 3º, admite, justificadamente, a prioridade de contratação de ME/EPP sediadas local ou regionalmente.

5.1.2 – A regionalização tem, assim, fundamento legal específico, interpretado pelo Prejulgado nº 27 do TCE-PR, e está prevista no edital (item 1.19), na Lei Municipal nº 1.291/2023 (item 9.10 do edital) e no item 17.4 do Caderno de Licitações. A motivação consta da fase preparatória, nos itens 5.3.1 a 5.3.8 do Termo de Referência e 5.4.1 a 5.4.6 do Estudo Técnico Preliminar, documentos anteriores à impugnação, e foi desenvolvida no item 4 desta resposta a partir das características concretas do objeto.

5.1.3 – A competitividade não é suprimida: a disputa permanece aberta a todas as ME/EPP sediadas nos 26 (vinte e seis) municípios da região, em área que abrange polos com estrutura comercial consolidada, e o levantamento realizado identificou fornecedores aptos nessa área.

5.1.4 – Conclusão: o argumento é **improcedente**, uma vez que a delimitação possui previsão legal e normativa e motivação registrada na fase preparatória, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos indicados no item 7.

5.2 – Delimitação territorial verificável

5.2.1 – Neste ponto, o item 1.19 do edital classifica a licitação como regional com remissão ao item 17.4 do Caderno de Licitações e à Lei Municipal nº 1.291/2023, mas o texto do edital e de seus anexos não relaciona expressamente os municípios que compõem a região. O Prejulgado nº 27 do TCE-PR exige que o critério seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado, podendo basear-se em estudos de instituições oficiais ou em lei municipal; e, no Acórdão nº 576/2018 – Tribunal Pleno, aquela Corte apontou a insegurança jurídica decorrente de delimitação territorial imprecisa.

5.2.2 – Esclarece-se, portanto, que a abrangência regional adotada corresponde à área dos municípios integrantes da **Associação dos Municípios do Vale do Ivaí – AMUVI**, da qual Lidianópolis faz parte, a saber: Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

5.2.3 – O enquadramento supramencionado foi aferido pelo endereço do estabelecimento licitante constante do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, levantados a fim de certificar que no mínimo 4 empresas atendam o objeto proposto no processo em questão.

5.2.4 – Quanto à situação específica da impugnante, o Município de Ibaiti/PR integra a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI e não está compreendido na região adotada. Desse modo,

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

a impugnante, sediada em Ibaiti/PR, não atende ao critério regional estabelecido para os itens deste certame.

5.2.5 – Conclusão: o argumento é **procedente quanto ao pedido de esclarecimento**, que fica atendido por esta resposta e será divulgado na plataforma BNC, passando a integrar o processo administrativo na integra.

5.3 – Suficiência da instrução mercadológica

5.3.1 – Na fase preparatória, foram identificadas pelo menos 4 (quatro) empresas potencialmente aptas ao fornecimento dos materiais e à execução dos serviços, sediadas na região, cujos comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ foram juntados ao processo (páginas 125 a 129 – anexo "Certidões de empresas aptas ao atendimento" disponíveis no portal da transparência municipal):

5.3.3 – A análise considerou: (i) a quantidade de empresas identificadas, superior ao mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, exigido pelo art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Prejulgado nº 27 do TCE-PR; (ii) a compatibilidade da atividade econômica dessas empresas com o fornecimento e a instalação de artigos de vidraçaria; (iii) sua localização na área regional delimitada; e (iv) a ausência, no edital, de exigências adicionais de natureza territorial, como sede no próprio Município, vistoria obrigatória ou instalação de filial, que pudessem configurar direcionamento. A habilitação técnica exige apenas atestado de aptidão pertinente e compatível com o objeto (item 6.4.1 do edital).

5.3.4 – A estimativa de preços, por sua vez, foi formada a partir de fontes diversificadas (PNCP, contratações similares, sítios de domínio amplo, consulta direta e base de notas fiscais eletrônicas), nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com tratamento de valores discrepantes registrado no Estudo Técnico Preliminar (item VI), o que confere parâmetro objetivo para aferir a vantajosidade das propostas a serem apresentadas.

5.3.5 – Em atenção ao princípio da publicidade (arts. 5º e 13 da Lei nº 14.133/2021) e ao pedido formulado, os comprovantes de CNPJ das empresas consultadas, a pesquisa de preços e o documento de análise das cotações são disponibilizados à impugnante e aos demais interessados no portal da transparência municipal, juntamente com esta resposta.

5.3.6 – Conclusão: o argumento é **parcialmente procedente**, apenas para deferir o acesso aos documentos da pesquisa e da análise de mercado. Quanto ao mérito, a instrução demonstra a existência de fornecedores aptos na região em número superior ao mínimo legal, considerada em conjunto com as demais justificativas técnicas, razão pela qual não se identifica insuficiência que imponha a supressão da regionalidade.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6.1 – A análise tem como principal referência a Lei Federal nº 14.133/2021. O art. 5º impõe, entre outros, os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade. O art. 11, inciso I, define como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, o que exige considerar a execução ao longo de toda a vigência da ata, e não apenas o preço da disputa.

6.2 – O art. 18 exige que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento, com estudo técnico preliminar que contenha, entre outros elementos, a descrição da necessidade, o levantamento de

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis
Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

mercado e a justificativa técnica e econômica da solução (§ 1º, incisos I e V). Esses elementos constam do Estudo Técnico Preliminar, inclusive com item específico de justificativa da regionalidade (item 5.4), elaborado antes da publicação do edital.

6.3 – O art. 82 disciplina o edital de registro de preços, e o seu § 5º, inciso I, condiciona a adoção do sistema à realização prévia de ampla pesquisa de mercado, providência adotada no item VI do Estudo Técnico Preliminar. O art. 83 estabelece que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, o que confirma o caráter estimativo dos quantitativos e o perfil parcelado das demandas. O procedimento de intenção de registro de preços previsto no art. 86 não se aplica ao caso, por ser o Município o único órgão participante (art. 86, § 1º).

6.4 – O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 manda aplicar as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 47 dessa Lei Complementar vincula o tratamento diferenciado à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; o art. 48, inciso I, impõe a licitação exclusiva para itens de até R$ 80.000,00; o art. 48, § 3º, admite a priorização de ME/EPP sediadas local ou regionalmente; e o art. 49, inciso II, afasta esses benefícios quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos assim enquadrados, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

6.5 – O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado nº 27 (Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou que a licitação exclusiva para ME/EPP sediadas local ou regionalmente é possível quando prevista em lei local ou no instrumento convocatório e devidamente justificada, seja por peculiaridade do objeto, seja para atender aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e que o limite de R$ 80.000,00 para a exclusividade se aplica por item ou lote. No Acórdão nº 576/2018 – Tribunal Pleno, aquela Corte assentou que o critério regional deve ser prévio, impessoal e objetivo, que a região deve ser maior que o município sem ser tão ampla que impeça fisicamente a execução, e que a delimitação imprecisa gera insegurança jurídica.

6.6 – O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem orientado que cláusulas capazes de restringir o universo de licitantes sejam adequadamente justificadas no processo (Acórdão nº 1.580/2005 – 1ª Câmara), entendimento firmado sob a Lei nº 8.666/1993 e que permanece compatível com o art. 9º e com o dever de motivação da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência foi atendida pela justificativa constante da fase preparatória e é complementada pelos esclarecimentos desta resposta.

7. DA DECISÃO

7.1 – Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a Agente de Contratação/Pregoeira, após análise dos argumentos apresentados por J. CHRISTENSON LTDA, decide:

a) CONHECER da impugnação, por tempestiva;

b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo o pedido de alteração fica mantida a delimitação regional, por estar amparada em previsão legal e normativa, em critério territorial objetivo e em justificativa técnica registrada na fase preparatória;

6.2 – Não havendo alteração do edital, mantém-se a abertura da sessão pública designada para 17 de novembro de 2026.

6.3 – Esta decisão não impede a análise individual de ocorrências supervenientes, devidamente comprovadas, durante a execução contratual.

Diário Oficial
Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 4098 — Lidianópolis, Segunda-Feira, 09 de Novembro de 2026

Secretaria de Licitação e Compras

LIDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

6.4 – A resposta será divulgada pelos mesmos meios do edital e comunicada à impugnante na plataforma BNC.

Lidianópolis/PR, 09 de novembro de 2026.

Adrieny Laiz da Conceição
Agente de Contratação